

## **Processo nº 127/2005**

Data: 14 de Julho de 2005

- Assuntos:**
- Questão prévia
  - Tempestividade do recurso
  - Assistência do defensor
  - Recurso motivado
  - Admissibilidade do recurso

### **SUMÁRIO**

1. É peremptório o prazo de interposição do recurso e é sempre de 10 dias e conta-se:
  - a) a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretária; ou
  - b) da data em que tiver sido proferida, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, se o interessado estiver presente ou dever considerar-se presente.
2. A interposição do recuso pelo arguido é sempre feita pelo seu defensor e o seu requerimento é sempre motivado, sob pena de rejeição do recurso.
3. A lei só admite a interposição de recurso por simples delaração na acta quando se trate de recurso de decisão proferida em audiência,

neste caso a motivação é que pode ser apresentada posteriormente, no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

4. Não pode o juiz prorrogar o prazo de interposição do recurso sem ter sido confirmado um justo impedimento.

O Relator,

Choi Mou Pan

**Processo nº 127/2005**

Recorrentes: A

B

C

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

**R.A.E.M. :**

Os arguidos A, B e C responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº PCC-115-04-1 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu Acórdão, em 17 de Março de 2005, decidindo que:

- Absolve o 1º arguido D do crime acusado de passagem da moeda falsa p. e p. pelo art. 255.º n.º 1 alínea a) e art. 243.º alínea d) do Código Penal.

- Condena o 2.º arguido A pela prática de um crime de passagem da moeda falsa p. e p. pelo art. 255.º n.º 1 alínea a) e art. 243.º alínea d) do Código Penal, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- Condena o 3.º arguido B na pena de 1 ano e 6 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de passagem de moeda falsa p.e p. pelo art. 255.º n.º 1 alínea a) e art. 243.º alínea d) do Código Penal.
- Condena o mesmo na pena de 2 anos e 3 meses de prisão efectiva pela prática, em co-autoria, um crime de passagem de moeda falsa p.e p. pelo art. 255.º n.º 1 alínea a) e art. 243.º alínea d) do Código Penal.

Em cúmulo jurídico, condena o mesmo na única pena de 3 anos de prisão.

- Condena o 4.º arguido C, em co-autoria, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão pela prática de um crime de passagem da moeda falsa p. e p. pelo art. 255.º n.º 1 alínea a) e art. 243.º alínea d) do Código Penal.

E condena ainda os 2.º, 3.º e 4.º arguidos em conjunto a indemnização no montante de RMB ¥ 100,00 ao ofendido E, acrescenda os juros legais a contar a partir do transito da sentença até ao efectivo pagamento, bem assim as taxas de justiça, honorários e outras remunerações legalmente fixadas.

Foram todos os arguidos presentes notificados do Acórdão.

Os arguidos C, em 18 de Março de 2005, B, em 20 de Março de 2005 e A, também em 20 de Março de 2005, escreveram respectivamente uma carta para o processo manifestando a sua vontade de interpor recurso da decisão condenatória.

Pelo despacho de 1 de Abril de 2005, a Mm<sup>a</sup> Juiz titular do processo ordenou que se aguardasse por 10 dias pelo eventual entregue da motivação do recurso.

Os arguidos B, em 1 de Abril de 2005, A, em 6 de Abril de 2005 e C, em 6 de Abril de 2005, por telefax, apresentaram respectivamente as motivações de recurso, alegando:

Recurso do arguido B:

1. O acórdão recorrido viola o disposto no n<sup>o</sup> 2, do artigo 29<sup>o</sup> do Código Penal, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais para a condenação do R. num único crime de passagem de moedas falsas na forma continuada.
2. O crime continuado é punível nos termos do disposto no artigo 71<sup>o</sup> do Código Penal vigente, ou seja é punida com a pena aplicada à conduta mais grave que integra a continuação.
3. Isso significa que o tribunal terá de determinar qual a pena aplicável a cada uma das condutas unificadas na continuação

criminosa e determinar depois a pena concreta dentro dos limites da pena aplicável.

4. O R. entende de igual modo que, após a determinação da medida da concreta da [ena a aplicar, esta deverá ser suspensa, na medida em que a simples ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.
5. É que, a ameaça de prisão, especialmente em indivíduos sem antecedentes criminais, contém, por si mesma, virtualidades para assegurar a realização das finalidades da punição, nomeadamente a finalidade de prevenção especial e socialização, sem sujeição ao regime sempre estigmatizante da prisão.
6. Por outro lado, na decisão de suspensão da pena não são considerações de culpa que devem ser tomadas em conta, mas sim juízos prognósticos sobre o desempenho da personalidade do agente.
7. A suspensão da execução da pena não depende de um qualquer modelo de discricionariedade, mas do exercício de um poder dever vinculado, devendo ser decretada, sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos formais e materiais, nos termos dos artigos 65º e 48º do Código Penal.

8. Sendo um não residente desta RAEM, julga-se adequado, ao invés da manutenção do R. em prisão efectiva, a sua expulsão, acrescida de cumprimento de obrigações adicionais, bem como a proibição de reentrada por um período de tempo considerável, mecanismo esse que a nova lei de imigração permite satisfazer plenamente.

Pelo exposto e, nos mais de direito que V. Ex<sup>as</sup> Doutamente suprirão, se requer:

- i) que sejam convolados os dois crimes de que o R. foi condenado num único crime na forma continuada;
- ii) que, conseqüentemente, seja alterada a medida concreta da pena aplicada, nos termos do artigo 71º do Código Penal;
- iii) e que a pena aplicada seja suspensa nos termos do disposto nos artigos 65º e 48º do Código Penal.

Recurso do arguido A:

1. 緩刑的執行並非取決於任何自由裁量的方式，於實行上必須依據一個具體的事實，證實具備了有關的形式與及實質前提並且按照《刑法典》第 65 條與及第 48 條的有關規定作出緩刑的決定。

2. 此外，為按照《刑法典》第 40 條的規定，刑罰的目的，除了保護法益以外還需顧及行為人能重新納入社會，為此於量刑時亦需考慮該條的立法思想。
3. 法官在判案時必須要結合上述兩項的規定，尤須考慮實施徒刑對申請人重返社會是否構成障礙。

基於此，特此向尊敬的上訴法官閣下作出如下之申請：

1. 請根據《刑法典》第 40 條第 2 款與及第 65 條的規定，減低上訴人的刑罰。
2. 請根據《刑法典》第 40 條第 1 及第 2 款、第 65 條與及第 48 條的規定，對申請人作出緩刑的決定。

#### Recurso do arguido C:

1. O Recorrente foi condenado, por acórdão proferido nos presentes autos na pena de prisão efectiva de dois (2) anos e três (3) meses, pela prática de um crime de passagem de moeda falsa.
2. O presente recurso visa impugnar a supra referida decisão no que concerne à determinação da medida da pena, atento o disposto no artº 65º do Código Penal de Macau, e à não suspensão da execução da pena de prisão concretamente aplicada, atento o disposto no artigo 48º do mesmo Código.

3. O quarto arguido apenas pôs em circulação uma nota falsificada no valor de RMB 100.
4. As consequências dos factos praticados pelo ora Recorrente reduzem-se ao diminuto prejuízo de RMB 100 sofrido pelo proprietário da loja “San Tin Tei Sip Ieng Man Koi”.
5. O arguido é primário, facto que tem necessariamente de ser considerado a seu favor na determinação da medida da pena.
6. A pena concretamente aplicada ao ora recorrente afigura-se extremamente severa.
7. O Tribunal “a quo”, ao condenar o quarto arguido na pena de prisão efectiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses violou, salvo o devido respeito, o preceituado no artº 65º do Código Penal de Macau.
8. Deveria ter sido ordenada a suspensão da execução da pena de prisão aplicada, em obediência ao adisposto no artigo 48º do Código Penal.
9. Atendendo à pouca gravidade das consequências da conduta do ora Recorrente, ao facto de o mesmo ser primário e à prisão preventiva a que foi sujeito, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

10. O douto acórdão exarado pelo Tribunal Colectivo “a quo” violou, também, o disposto art.º 48º do Código Penal.

Aos recursos dos arguidos, respondeu o Ministério Público pugnando pelo não provimento ao recurso.

Foram todos os recursos admitidos, tendo julgado tempestivos os mesmos.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Impugnam os recorrentes o douto acórdão proferido nos presentes autos.

O 3º arguido pretende a integração da sua actuação no art. 29º, n.º2, do C. Penal, bem como a suspensão da execução da pena.

Os 2º e 4º, por ser turno, pugnam pela redução das penas, bem como, igualmente, pela aplicação da pena de substituição em questão.

Relativamente à problemática da qualificação, suscitada pelo 3º, o nosso Exmº. Colega evidencia, proficientemente, a sem razão do mesmo.

Não se verificam, na realidade, “in casu”, os requisitos da figura jurídica do crime continuado.

Pelo contrário, a respectiva reiteração, nas circunstâncias apontadas, inculca uma indiscutível propensão criminosa.

Não é lícito, pois, unificar criminalmente as acções ou condutas em apreço.

Vejam, agora, a pretensão dos 2º e 4º arguidos, no sentido da diminuição das penas que lhes foram impostas.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tendo como pano e fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

A quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr. citado artº. 65º, nº. 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício dos dois arguidos, nada, realmente, se provou.

Não assumiram, sequer, a sua responsabilidade, revelando, dessa forma, a sua solidariedade com o facto (cfr. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 387).

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a situação de participação que presidiu à sua actuação (pelos seus reflexos no domínio da ilicitude).

Quanto aos fins das penas, são sensíveis, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

Está em causa, nos crimes de moeda falsa, a “integridade ou intangibilidade do sistema monetário legal, em si mesmo considerado, enquanto instrumento indispensável para a subsistência e o desenvolvimento das colectividades modernas” (cfr. A. M. Almeida Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, II, pg. 749).

Há, por isso, em sede de prevenção positiva, que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Ao crime em foco corresponde a pena de 1 mês a 5 anos de prisão.

E, tudo ponderado, as penas cominadas devem ter-se como justas e equilibradas.

Não se justifica, no entanto, a nosso ver, a discriminação efectuada, nesse âmbito, em prejuízo do 2º arguido.

Creemos, na verdade, designadamente à luz do art. 28º do citado C. Penal, que o “quantum” imposto a esse arguido não deve ser superior ao aplicado ao 4º.

A diferenciação operada terá ficado a dever-se à circunstância de o último arguido, no Juízo de Instrução Criminal, haver confessado “a prática da maioria dos factos imputados”.

O que releve, todavia, é o comportamento processual assumido na audiência de julgamento (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 255).

Se um arguido alterar, nessa fase, a sua posição, não pode deixar de ser julgado em conformidade com essa alteração.

Apreciemos, finalmente, a almejada suspensão da execução da prisão.

E para dizer, desde já, que está votada ao insucesso.

Não pode concluir-se, na verdade, que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer, também que não se verifica o pressuposto material exigido pelo artº 48º, nº 1, do C. Penal.

E são válidas, a propósito, as considerações aduzidas acerca da pretendida redução das penas.

O 3º arguido, que não foi referenciado a esse respeito, apenas beneficia da confissão parcial dos factos.

E essa circunstância tem um valor muito reduzido.

Não se mostra, nomeadamente, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

O condicionalismo apurado não propicia, de facto, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.

E as razões de prevenção geral contrariam, do mesmo passo, como se frisou, a aplicação da pena de substituição em análise.

Este o nosso parecer.”

Pelo despacho do relator, foi suscitada a questão prévia de intempestividade dos recursos e foram todos os arguidos e o Ministério Público notificados para se pronunciar, ao que veio apenas o defensor do arguido B ofereceu a sua oposição.

Cumpre conhecer.

Foram dispensados os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos dada a simplicidade da questão.

### **Conhecendo.**

Como se sabe, é peremptório o prazo de interposição do recurso e é sempre de 10 dias e conta-se:

a) a partir da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretária; ou

b) da data em que tiver sido proferida, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, se o interessado estiver presente ou dever considerar-se presente.

O recurso tanto pode ser interposto pelo requerimento como simples declaração na acta.

O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de rejeição do recurso (artigos 401º nº 2 e 402º nº 2 do Código de Processo Penal).

E a lei só admite a interposição de recurso por simples delaração na acta quando se trate de recurso de decisão proferida em audiência, neste caso a motivação é que pode ser apresentada posteriormente, no prazo de dez dias, contado da data da interposição.

Tal situação excepcional não implica que pode ser equivalente ao recurso pela simples declaração na acta o facto de o próprio arguido escreve uma carta para o Tribunal manifestando a sua vontade de interposição do recuso.

Sendo certo, nos presentes autos os arguidos escreveram cartas para os autos, mas tal meio só pode ser considerado, quanto muito, como um meio de comunicação entre o arguido preso e o seu defensor, através do Tribunal. Nesta situação, a sua motivação sempre deve ser apresentada no prazo de dez dias a partir da notificação da decisão.

Por outro lado, a interposição do recuso pelo arguido é sempre feita pelo seu defensor quer constituído quer nomeado pelo Tribunal, artigo 53º nº 1 al. e) do Código de Processo Penal.

Caso o arguido não constituia defensor, o Tribunal deve nomear um para ele.

O defensor nomeado manter-se-á as suas funções confiadas até ao termo do processo, se não for substituído por outro nomeado ou o arguido constitui um seu.

E no presente caso, todos os defensores nomeados, ocorridos nos termos dos respectivos despachos de nomeação de fls. 437v, 486 e 496v, não foram substituídos.

Os defensores nomeados devem cumprir, para além dos deveres processuais previstos no Código de Processo Penal, no caso de serem advogados, os deveres previstos no seu Estatuto.

Compreendemos que 10 dias para interposição do recuso não é longo, mas a Lei, uma vez assim prevê, tem a sua razão de ser e deve ser obedecida rigorosamente. E para pratica acto fora do prazo, resta invocar o justo impedimento, o que não aconteceu.

Sendo também certo, a Mm<sup>a</sup> Juiz titular do processo, compreendendo a situação, concedeu mais prazo para a interposição do recuso, mas tal não tem base legal, nem estar no seu alcance discricionário.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Última Instância no processo nº 27/2004 de 26/7/2004.

E como a sua decisão quanto ao julgado por serem tempestivos os recursos não vincula o Tribunal de recurso (artigo 395º nº 4 do Código de Processo Penal), não é de manter e, sendo todos os recursos foram interpostos fora do prazo legal, não se admitem os recursos.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em não admitir todos os recursos interpostos.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça, cada um, de 1 uc.

Macau, RAE, aos 14 de Julho de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

## 表決落敗聲明

就本案合議庭多數表決通過的裁判的理由及依據，本人根據下述的理由，不予認同：

本合議庭多數表決通過的裁判認為：

- 本案三名上訴人均獲依職權委任的律師代理；
- 由於三位律師均沒有被替代，故三位律師擔任的辯護職責維持直至訴訟完結；
- 法律規定十天期間提起上訴；
- 雖然三位上訴人在法定上訴期間向法官書寫信件表示上訴意願，但此舉只被視為通過法院與辯護人通訊的方式；
- 在這種情況下，上訴的理由闡述亦必須在判決通知日十天內提交。
- 根據《刑事訴訟法典》第五十五條第一款 e 項，上訴必須由自行聘請或法院委任的律師提起；
- 法院雖然明白十天上訴期間不屬長，但一經法律規定是有它的理由和應予嚴格遵守。

- 雖然原審法官明白這一情況而給予更長的期間提起上訴，但此舉欠缺法律依據亦不屬其自由裁量範圍內。
- 此外，基於原審法院受理上訴的決定並不約束上訴法院，因此，決定廢止原審法院法官受理的批示，取而代之決定不受理上訴。

就純形式主義的理解和純粹以應然的層面看待問題，本合議庭多數表決通過的裁判表面似乎是有一定理由；

然而，每一個案也有它本身的特殊情況，往往不能以形式主義的標準來判斷問題。

就本個案而言，一些未為本合議庭多數表決通過的裁判考慮的因素可能對合理解決各上訴的適時問題有極為重要的作用。

根據卷宗所載資料，本人認為下列要素對合理解決問題具重要性：

- 原審法院於二零零五年三月十七日(星期四)宣判，三名上訴人在場親身獲知有罪判決；
- 上訴人C、B、A分別以署名日期為二零零五年三月十八日(星期五)，三月二十日(星期日)及三月二十日(星期日)的信件向法官表達上訴意願，並要求法院委任律師予以跟進；
- 上述三封信件分別通過三份由澳門監獄副獄長簽署且日期為二零零五年三月二十二日(星期二)的公函寄於初級法院第二刑事法庭的法官；
- 三封公函均以密封信封加蓋「機密」印章；
- 三封公函的信封上的初級法院收件登記日期為二零零五年三月二十四日

(星期四)；

- 法官於二零零五年三月二十九日開啟信封後在各公函上作批示命令將信件附入有關判罪的卷宗；
- 於二零零五年三月三十日(星期三)初級法院刑事法庭以傳真方式將三名上訴人的信件通知其委任辯護人；
- 二零零五年四月一日(星期五)委任辯護人為上訴人 B 提起上訴並提交上訴的理由闡述；
- 法官於二零零五年四月四日(星期一)在卷宗批示着令卷宗在十天內等待各辯護人提交上訴；
- 二零零五年四月六日(星期三)委任辯護人為上訴人 A 提起上訴並提交上訴的理由闡述；
- 二零零五年四月七日(星期四)，委任辯護人為上訴人 C 提起上訴並提交上訴的理由闡述；
- 依法獲通知上訴書狀後，檢察院作出回覆，當中沒有提出上訴逾期提起；
- 隨後，原審法院法官於二零零五年五月十六日認定各上訴適時提起，各上訴人具有上訴正當性，決定受理上訴。
- 一如駐初級法院的檢察官般，駐中級法院的助理檢察長亦沒有提出上訴逾期提起的問題。

除上述卷宗所載的資料外，根據《司法組織綱要法》的規定，二零零五年三月二十日(星期日)至三月二十八日(星期一)為法定司法假期。根據訴訟法的規定，法院在司法假期期間只由當值法官處理緊急案件。

綜觀以上的事實材料，以下讓我們分析上訴是否適時提起的問題。

根據《刑事訴訟法典》第四百零一條的規定，提起上訴期間為自裁判通知日起計的十天。

原則上，除法院及在某些情況時的檢察院外，若訴訟主體在法定期間內未有行使作出訴訟行為的權利，則會喪失該特定權利。

申言之，如利害關係人獲通知一對其不利的裁判後，沒有在隨後十天的法定期間內提起上訴，則喪失就該裁判提起上訴的權利。

然而，就上述的一般原則《刑事訴訟法》第九十七條第二款亦作出一但書的規定：只要能證明出現合理障礙，則在確保辯論原則獲得實施的前提下，法官可受理法定期間以外作出的訴訟行為。

雖然《刑事訴訟法典》並沒有進一步為第九十七條第二款所指的「合理障礙」定出定義，但根據同一法典第四條規定，我們可補充適用《民事訴訟法典》就同一法律表述所定出的定義。

根據《民事訴訟法典》第九十六條的規定，「因不可歸責於當事人，其代理人或訴訟代理人之事由，以致未能及時作出行為者，為合理障礙。」

首先，讓我們分析上訴狀在判決宣讀起計十天後才提交予法院的事實是否可歸責於三名上訴人。

三名上訴人中，一人是在宣判後翌日寫信予法官表達上訴意願和聲稱「因本人不知代理律師(黎焯華)地址，所以無法通過律師提出上訴，希望法官能通知律師。如果本人的律師不願為本人上訴，希望法院委派一個政府律師代為上訴。」

其餘二人則在宣判後第三日書函法官，申請向中級法院提出上訴減刑及

請求法院委派律師跟進。

雖然監獄當局已在合理時間把有關函件送交法官處理，但基於正值司法假期，期間亦橫跨兩個週末週日，再加上信件以機密文件方式處理，法院辦事處司法文員不得擅自開啟信件和可能因此不知是涉及羈押犯人而須在司法假期緊急處理的案件，因此，信件至三月二十九日司法假期完結後首個工作天才由法官開啟作處理。

但該天已是宣判後的第十一天，按合議庭多數表決通過的裁判中所持的立場，各上訴人在該日已因逾期而喪失上訴權利。

然而，上述詳細敘述的事實經過足以顯示這些導致法官未能及時拆閱信件的事實是完全不受三名上訴人的意志或能力所能支配的，因此，屬不可歸責於彼等的事由。

至於本合議庭多數表決通過的裁判指出根據法律規定，依職權委任的律師須為被告人履行辯護人職責直至訴訟完結。此外，亦指出三位上訴人在法定上訴期間向法官書寫信件表示上訴意願只能被視為通過法律與辯護人通訊的方式。

這樣的表述，似乎意旨上訴人應直接聯系彼等的委任辯護人為其提起上訴，理由是該三名律師一經獲委任，應負責辯護人職責至案件完結。上訴人不直接聯絡律師自當承擔上訴逾期提起的後果。

但根據上文轉錄各上訴人致函法官時的請求，似乎他們是不知道如何提起上訴。

就這一論點，本人認為若上訴人熟悉法律條文或最低限度獲明示告知如欲就一審有罪裁判提起上訴，其委任辯護人有責任繼續代理他們，按其意願提起上訴，且上訴人沒有選擇聯絡委任辯護人卻致函法官，則應自行承擔因時間

延誤而導致上訴無法及時提起的後果。

就熟悉法律與否的問題，試問我們如果能合理地要求一名普通社群成員（本案三名上訴人更不是本地居民）須如法律工作者般熟悉法律的規定和刑事訴訟法規定的上訴程序。

明顯地要求他們有義務瞭解法律程序的細節和應有法律認知是強人所難。

就上訴人在宣判後有否被告知如欲上訴應如何為之的問題，翻查卷宗並無存在任何可顯示彼等曾被告知如決定上訴應如何提出的資料。

事實上，現行的法律制度的精神對於一些涉及限制公民權利或對公民不利的公權力行為有設定機制，在利害關係人不服時，賦予公民權利通過一定程序予以反駁或爭辯以維護本身的權利和利益。在設定這等機制的同時，亦規定在公權力行為告知利害關係人時應連同申駁或爭辯的方式，期間及有權審查的實體等資訊一併通知利害關係人，這一做法是考慮到作為公權力行為對象的公民往往不具備足夠的法律知識而可能喪失應有的申駁或爭辯的權利。法律單純賦予權利是不足夠的，法律還須讓人知道如何行使權利才能真正保障人的基本權利，就這一點，現行的《行政程序法典》第七十條\*正是一最佳例子。

如不根據這一規定作出通知，按本中級法院的一司法見解，這等行政行為被視為不對外產生效力，申言之，如通知內容不符合第七十條規定作出者，則不視作有通知利害關係人，須重新依法作通知。

試想像法律要求行政行為也如此嚴謹，那麼如涉及法律秩序中最後手段的刑法所規定的最嚴厲制裁手段的有罪判決毫無疑問更有需要確保被判刑人

---

\* 通知內應包括下列內容：

- a) 行政行為之全文；
- b) 行政程序之識別資料，包括作出該行為者及作出行為之日期；
- c) 有權限審查對該行為提出之申訴之機關，以及提出申訴之期間；
- d) 指出可否對該行為提起司法上訴。

知道如有不服可如何提出上訴。

因此，似乎我們不得不作出結論認為上訴未能及時提起是基於不得對上訴人歸責的事實所引致，易言之，即存在合理障礙。

確定上訴人方面存在合理障礙後，以下讓我們看看各委任辯護人應否為上訴逾期提起負上責任。

根據案宗所載的材料，當原審法院作出一審有罪宣判後，各被判罪的被告未有當庭表示提出上訴的意願。

此外，在卷宗亦不存在任何材料顯示三名委任辯護人被告知其代理的被告人欲提起上訴。

直至初級法院刑事法庭於二零零五年三月三十一日以傳真方式將三名上訴人的信件通知各委任辯護人時，各辯護人始知上訴人希望他們為其提起上訴。

在此本人認為上訴人 B 的委任律師 Dr. Adelino Correia 的積極性應予表揚，他能夠於接收傳真通知後第二天內(四月一日)已向法院為 B 提交上訴書狀。

其餘兩位委任辯護人亦於四月六日及七日的少於十天期間內為各自代理的被告人提交上訴書狀。

根據這些事實，似乎亦可肯定上訴於宣判日起計十天後方提起的事實亦不是基於可歸責委任辯護人的事由所導致的。

事實上，考慮三名上訴人在一審有罪判決宣讀後，便立即被送回監獄處於被剝奪人身自由的客觀條件，眾所週知監獄基於保安及有效管理的考慮，不可能讓在囚或在押者享受完全與外界通訊的自由，致函予法官提出訴求對他們

而言似乎是理所當然的做法。要求他們必須知道如欲上訴應向律師而不是向法官提出亦有點強人所難。

綜上所述，本人認為在上訴人方面及三位辯護人方面同樣地存在合理障礙，故本中級法院應根據《刑事訴訟法典》第九十七條第二款受理三名上訴人通過彼等的委任辯護人提起的上訴。

基此，本人不認同本合議庭多數表決通過的裁判中所持立場。

二零零五年七月十四日

法官

賴健雄